



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000336204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500181-37.2024.8.26.0631, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante ROBSON PARRILHA PONCE, é apelado RAFAEL HENRIQUE CARDOSO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos defensivo e ministerial. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n°. 1500181-37.2024.8.26.0631

2ª Vara — Jaguariúna

Apelantes : Robson Parrilha Ponce e

Ministério Público

Apelados : Rafael Henrique Cardoso e

Ministério Público

Voto n°. 8.926

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIAS DEFENSIVA E ACUSATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRAÇÃO PENAL CONCERNENTE À EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas contra a sentença que condenou Robson Parrilha Ponce por tráfico de drogas e exploração de jogos de azar, e absolveu Rafael Henrique Cardoso das mesmas imputações. O Ministério Público busca a condenação de Rafael, enquanto Robson pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, suscitando, ainda, a atipicidade da conduta ligada à contravenção penal.

II. Questões em Discussão

2. As questões em discussão consistem em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação dos acusados pelos delitos descritos na denúncia e (ii) a aferir a tipicidade da conduta consistente na exploração de jogos de azar. Discute-se, ainda, a possibilidade de oferta de acordo de não persecução penal em favor do corréu Robson, caso mantida a condenação decretada em primeiro grau.

III. Razões de Decidir

3. A prova dos autos é insuficiente para vincular Rafael Henrique Cardoso aos entorpecentes apreendidos e atribuir-lhe responsabilidade pelas máquinas 'caça-níquel' encontradas no local dos fatos, justificando-se, portanto, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção de sua absolvição.

4. Por outro lado, a condenação de Robson Parrilha Ponce deve ser mantida, com base nas provas documentais e testemunhais que o vinculam ao tráfico de drogas e à exploração de jogos de azar.

5. A conduta prevista no art. 50 da Lei de Contravenções Penais é, formal e materialmente, típica.

6. É inviável a oferta de ANPP a condenados por tráfico de drogas, sobretudo diante da negativa ministerial na direção em sede de contrarrazões. Precedentes.

7. Ausente alteração do panorama processual, fica mantida a liberdade provisória anteriormente concedida ao corréu Robson.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recursos defensivo e ministerial desprovidos.

Teses de julgamento: 1. A insuficiência de provas impede a condenação do corréu Rafael Henrique Cardoso, exigindo-se elementos incriminadores firmes e inequívocos para eventual responsabilização criminal. 2. A conduta prevista no art. 50 do Decreto-Lei 3.688/41 é, formal e materialmente, típica.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de págs. 458/468, cujo relatório se adota, que condenou Robson Parrilha Ponce às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão e 3 meses de prisão simples, ambas em regime inicial aberto, mais pagamento de 166 dias-multa, no piso, com substituição da pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incursão no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e no art. 50, § 3º, "a", do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do art. 69 do Código Penal, e absolveu o corréu Rafael Henrique Cardoso quanto à mesma imputação, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público, pleiteando a condenação do acusado Rafael, nos termos da denúncia (págs. 484/493).

Recorre também o corréu Robson, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória em relação às duas infrações que lhe foram atribuídas, com alegação de que a acusação não logrou êxito em individualizar a conduta criminosa, em tese, por ele praticada. Argumenta, outrossim, pela atipicidade da conduta correspondente à contravenção penal que lhe foi irrogada. Em caso de manutenção da condenação, requer a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que seja avaliada a possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal em seu benefício. Pede, ainda, seja mantido o direito de permanecer em liberdade (págs. 498/513).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação das respectivas contrarrazões (págs. 518/526 e 530/536).

Houve oposição defensiva ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento virtual (pág. 551).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento do reclamo defensivo e provimento do ministerial (págs. 554/565).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, no interior de estabelecimento comercial (bar) situado na comarca de origem, no período vespertino, os acusados Robson e Rafael mantinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, vinte e quatro microtubos contendo cocaína, com peso bruto aproximado de 34 gramas (peso líquido equivalente a 5,44 gramas, revelado após a confecção do laudo definitivo), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É da exordial, ainda, que, nas mesmas circunstâncias fáticas, os réus exploravam jogos de azar, mantendo em funcionamento três máquinas do tipo 'caça-níquel' no local.

Segundo a narrativa acusatória, após o recebimento de denúncias anônimas noticiando que o bar onde se deram os fatos consistia em ponto de tráfico, policiais militares diligenciaram pelo local. Lá, visualizaram o acusado Rafael sozinho na entrada do estabelecimento, efetuando sua abordagem, com apreensão de R\$ 60,00 e um aparelho celular sob a posse do réu. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

balcão do bar, foram encontrados os *eppendorfs* acima descritos.

Consta que Rafael negou a propriedade do estabelecimento e das drogas, aduzindo que o responsável seria o corréu Robson, que havia saído do bar há pouco tempo. Em buscas pelas imediações, os policiais militares encontraram Robson na via pública, sendo que o corréu, abordado, confirmou a propriedade do bar e das drogas. Em seu poder, foram apreendidos R\$ 593,00 e um aparelho celular.

Na sequência, após retorno ao estabelecimento comercial, os militares encontraram notas fiscais em nome de Robson, constatando, ainda, a existência de três máquinas 'caça-níquel' no local.

É da peça acusatória, por fim, que, durante os interrogatórios formais levados a efeito no distrito policial, os acusados acabaram alterando suas narrativas, passando a atribuir a responsabilidade sobre o bar a terceiro de prenome 'Ricardo' (págs. 02/04).

A materialidade dos delitos é certa, comprovada pelos boletins de ocorrência alusivos aos fatos (págs. 05/10 e 45/51), autos de exibição e apreensão (págs. 23/24 e 52), documentos fiscais (págs. 31/34), auto de depósito (pág. 53), auto de constatação preliminar e laudo de exame químico-toxicológico das drogas apreendidas (págs. 19 e 139/141) e laudos periciais relacionados às máquinas 'caça-níquel' encontradas no local dos fatos (págs. 142/155 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

286/296).

A certeza quanto à autoria, por outro lado, se divide entre os acusados, havendo prova segura para a condenação apenas em relação ao corréu Robson, sendo os elementos carreados no feito frágeis no que toca a Rafael, como muito bem concluiu a n. sentenciante, em entendimento que se prestigia e mantém.

Com efeito, o policial militar Alex Ramalho confirmou os termos da denúncia, relatando que o corréu Rafael foi abordado enquanto estava sentado em uma cadeira na frente do estabelecimento comercial em que se deram os fatos, na parte externa do imóvel. Aduziu que, em buscas no local, na parte interna do balcão, encontraram as porções de cocaína. Questionado, Rafael negou a propriedade da droga ou mesmo responsabilidade sobre o bar, destacando que lá se encontrava para jogar no 'caça-níquel' e comer um salgado. Indicou como dono do local o corréu Robson, informando que ele saíra brevemente e lhe pediu para ficar no bar, pois logo retornaria. Disse que Rafael inclusive informou as características do automóvel conduzido por Robson, bem como que referido acusado acabou sendo abordado por seu colega de farda nas proximidades e trazido de volta ao estabelecimento. Afirmou que, inquirido informalmente, Robson admitiu ser o proprietário do bar e das drogas, bem como o responsável pelas máquinas 'caça-níquel' encontradas no local. Acrescentou que foram

apreendidas no estabelecimento notas fiscais e outros documentos similares em nome de Robson, tudo relacionado ao recebimento de mercadorias do bar. Aduziu que as máquinas 'caça-níquel' estavam ligadas. Questionado, afirmou não ter visualizado movimentação característica do tráfico de drogas previamente à abordagem do acusado Rafael (mídia digital).

No mesmo sentido, encontra-se o relato judicial do também policial militar Valter César Secchinatto, corroborando, de forma substancial, a narrativa de seu colega de farda, com única divergência no que toca à afirmação de que as máquinas 'caça-níquel' estavam desligadas. Acrescentou o militar, ainda, que Robson foi detido em local muito próximo ao bar, na condução da caminhonete previamente descrita pelo corréu Rafael, confirmando que a informação repassada por este acusado foi verdadeiramente relevante para a detenção do outro increpado (mídia digital).

A testemunha Felipe Stancov Pereira nada soube informar sobre os fatos, dizendo apenas que estava na companhia de Robson, rumo à residência do acusado, após deixarem o restaurante 'McDonalds'. A testemunha Josias estava em outro carro (mídia digital).

A testemunha Josias Massoca Ponce afirmou que encontrou Robson na via pública e rumavam para a residência do réu. Não estavam,

todavia, no mesmo veículo, sendo que se encontraram fortuitamente. Durante o trajeto, o acusado foi abordado por policiais militares, de modo que optou por seguir seu caminho, sem acompanhar a diligência (mídia digital).

O acusado Rafael disse que, após finalizar seu expediente de trabalho, compareceu ao local dos fatos para comprar um salgado e jogar na máquina de 'caça-níquel', bem como para adquirir cocaína, por ser usuário do entorpecente aludido e saber que o bar era um ponto de venda de drogas. Ressaltou que, a pedido de 'Ricardo', responsável pelo estabelecimento, permaneceu no local sozinho por breve período, uma vez que tal pessoa lhe disse que precisaria sair, mas retornaria em breve. Asseverou que, após perguntar-lhe se havia algo ilícito no local e obter resposta negativa, permaneceu sentado em uma cadeira situada na parte externa do imóvel. Aduziu, não obstante, ter sido abordado pelos policiais militares enquanto aguardava 'Ricardo', oportunidade em que os agentes estatais apreenderam os tóxicos no interior do bar, sem que soubesse onde as drogas realmente estavam. Destacou que não indicou o nome do corréu Robson como responsável pelo local, pois não o conhece, mencionando que um dos policiais conseguiu identificá-lo por meio dos documentos encontrados no bar. Negou ter permanecido como responsável pelo ponto de tráfico (mídia digital).

Robson também negou os fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

destacando não ter confessado qualquer delito aos policiais militares durante sua abordagem. Disse que sua única ligação com o local se refere ao fato de que já esteve no bar para jogar no 'caça-níquel'. Em relação às notas fiscais emitidas em seu nome e encontradas no estabelecimento, aventou a possibilidade de utilização indevida de seus dados pessoais, mencionando episódio em que esqueceu a carteira no local. Afirmou que isso ocorreu em março, porém, questionado pelo n. Promotor de Justiça quanto a documento datado de dezembro do ano anterior, não apresentou qualquer explicação. Informou conhecer o corréu Rafael 'de vista' do bar, dizendo o mesmo quanto a 'Ricardo', segundo aduziu, o verdadeiro proprietário do estabelecimento. Confirmou ter sido abordado quando saía de um 'McDonalds', atribuindo a diligência ao fato de que estava com o som alto em seu veículo. Negou, por fim, ser usuário de drogas (mídia digital).

Examinados os elementos probatórios produzidos ao longo da instrução, principalmente sob o crivo do contraditório, tem-se que, embora presente a possibilidade de envolvimento do apelado Rafael no comércio espúrio, a ausência de informações precisas a esse respeito, bem assim os depoimentos dos agentes estatais participantes da diligência — iniciada, destaca-se, por 'delações anônimas' —, não demonstram, com a segurança necessária à prolação do édito condenatório, que tivesse o réu envolvimento direto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com os invólucros de cocaína apreendidos no interior do bar, mais precisamente, na parte interna do balcão do estabelecimento comercial.

No episódio da apreensão, em verdade, como frisado pela d. sentenciante, apenas extraem-se indícios de eventual envolvimento do apelado, mesmo nos depoimentos dos agentes encarregados da detenção, não se constatando detalhes precisos do fato e, sobretudo, indícios sólidos a vincular o increpado aos tóxicos apreendidos.

Frise-se que o acusado nega o envolvimento, bem como que não houve captura de elementos outros que possam comprometê-lo, uma vez que não portava a droga, encontrando-se sob sua posse apenas quantia não relevante de dinheiro, qual seja, R\$ 60,00, tendo em vista o que comumente se verifica em casos do jaez.

Conclui-se, pois, que os dados colhidos nos autos não dão suporte à acusação de que os entorpecentes apreendidos possuíam vinculação – ao menos não se demonstrou com clareza e certeza isso – com o corréu Rafael.

Em outras palavras, embora não se ignore a possibilidade de condenação pela traficância mesmo nas hipóteses em que a droga não é apreendida sob o poder direto do agente, ainda assim, há que existir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alguma vinculação, demonstrada de modo plausível¹, entre os tóxicos e o acusado, sem o que inviável a responsabilização, mesmo se sabendo da possível vinculação dele com o outro acusado, como se verifica no caso.

Como muito bem destacado pela n. juíza: "...Quanto à autoria do delito de tráfico de entorpecentes, verifico que o réu Rafael foi abordado sentado na calçada em frente ao bar, sozinho, não tendo sido observada, previamente, qualquer movimentação dele que indique, com a certeza necessária, que era o responsável pelo comércio dos entorpecentes naquele momento (na ausência do dono do estabelecimento) ou mesmo que estava guardando os entorpecentes. É certo que o local é conhecido pelo comércio de drogas - fato confirmado pelos policiais - tanto que o réu Rafael asseverou que foi ao local para adquirir porções de entorpecentes para o seu consumo. Todavia, ainda que presumido que tal acusado tivesse ciência de que no local havia entorpecentes, não se pode presumir em manifesto desfavor do réu que ele ficou responsável pela guarda dos entorpecentes apreendidos, na saída de Robson, pois tais drogas estavam na parte interna do balcão (sem visão do público), ele estava sentado na parte externa do bar e as denúncias recebidas pelos policiais não o indicavam expressamente como um dos envolvidos no tráfico praticado no local. Assim, é de rigor a absolvição por falta de provas em relação ao réu

¹ AgRg no AREsp 1471280/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/05/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rafael..." (pág. 465).

No que toca ao corréu Robson, de outro giro, a prova dos autos é farta e mais do que suficiente para a condenação, restando esclarecido, ao final da instrução, que o acusado era o responsável pelo local onde ocorreram os fatos, bem como pelas drogas lá apreendidas, consoante prova documental e testemunhal inequívocas a vinculá-lo às atividades comerciais, lícitas e ilícitas, desenvolvidas no estabelecimento.

A propósito, destaca-se que, além de terem sido encontradas no bar notas fiscais e documentos de compra de mercadorias em nome do acusado, não há dúvida de que Robson foi indicado por Rafael aos policiais militares como responsável pelo local, sendo esse, frisa-se, fator decisivo para sua detenção há poucas quadras do estabelecimento na data do ocorrido, uma vez que o corréu informou até mesmo o veículo utilizado pelo apelante, dado que propiciou sua captura.

Evidente, frisa-se, que os corréus, na tentativa de eximir Robson, decidiram eleger versão inverídica dando conta de que terceiro de prenome 'Ricardo' seria o verdadeiro responsável pelo bar, pelos entorpecentes e pelas máquinas 'caça-níquel'. A escusa, todavia, não comporta acolhimento, eis que contrária aos demais dados incriminadores carreados ao feito,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concatenados e logicamente encadeados para a responsabilização do recorrente, como visto.

No mais, igualmente indubitável a configuração da contravenção penal atinente à exploração de jogo de azar por meio das máquinas 'caça-níquel', operantes e em funcionamento no bar, consoante prova pericial a atestar o fato, sublinhando-se que, além dos policiais militares, os próprios acusados admitiram que no local participavam de tais atividades.

O caso, ressalta-se, é de responsabilização unicamente de Robson, como decidido na r. sentença, à medida que se tratava do efetivo responsável e beneficiário da atividade espúria.

Em atenção à tese defensiva sobre a matéria, registra-se que, apesar da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 924 - Tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988. Recepção do "caput" do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), verifica-se que, até o presente momento, não houve no julgamento decisão de mérito do Recurso Extraordinário nº. 966.177/RS.

Dessa forma, prevalece, ao menos momentaneamente, a presunção de constitucionalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ato normativo questionado, conforme se extrai da decisão prolatada pelo Rel. Min. **LUIZ FUX**, publicada em 09 de março de 2018: "...No caso em tela, em julgamento concluído na data de 04/11/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (tema 924 – 'tipicidade das condutas de estabelecer e explorar jogos de azar em face da Constituição da República de 1988'). Ocorre que, em nenhum momento posteriormente a esse julgamento, procedeu este Relator à determinação de sobrestamento de que trata o art. 1035, §5º, do CPC, sendo certo, nesse contexto, que, até eventual manifestação em contrário, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado, até porque, repita-se, na linha do que esclareceu o Plenário ao julgar a questão de ordem, a referida hipótese de suspensão de processamento não é consequência necessária e automática do reconhecimento da repercussão geral (...)"

Em suma, encontra-se o art. 50 da Lei das Contravenções Penais em plena vigência, restando inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta do apelante.

Em situação similar, já decidiu esta C. Câmara Criminal: Apelação Criminal nº. 1500083-12.2018.8.26.0001, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 10-04-2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Solucionadas tais questões, constata-se que as penas do acusado condenado foram fixadas no mínimo legal, com incidência do redutor penal atinente ao tráfico privilegiado em seu grau máximo, não demandado a dosimetria, pois, qualquer reparo.

Consigna-se que a decisão de primeiro grau substituiu a pena privativa de liberdade por apenas uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, mesmo diante do 'quantum' punitivo imposto, superior a 1 ano. Embora tecnicamente equivocada a providência (art. 44, § 2º, do Estatuto Repressivo), diante da ausência de impugnação ministerial sobre o tópico, nada há a se alterar, nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal.

No mais, foi fixado o regime inicial aberto para o desconto das penas privativas de liberdade para o caso de reconversão da pena alternativa, medida que se afigura acertada.

No que toca à almejada remessa dos autos à origem para possível oferta de acordo de não persecução penal em favor de Robson, anoto que o próprio Promotor de Justiça Oficiante rechaçou a pretensão nas contrarrazões apresentadas, fundando-se no fato de que, em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da natureza do delito apurado e dos tóxicos apreendidos, denotando a gravidade da conduta, a benesse seria descabida, insuficiente para a devida repressão e prevenção do crime.

Além desse aspecto, ressalto que, alinhada a precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, esta C. Câmara Criminal já firmou posicionamento a respeito da impossibilidade de ANPP no caso do delito de tráfico de drogas, bem assim da remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em tais hipóteses, haja vista a flagrante inadmissibilidade do benefício, sobretudo após o recebimento da denúncia nos autos.

Ainda nesse passo, vale rememorar que a celebração do ANPP não constitui direito subjetivo do acusado, tratando-se, em verdade, de prerrogativa institucional do órgão ministerial, titular da ação penal, que pode proceder à sua recusa, desde que o faça de forma motivada, como "in casu", sendo certo, ademais, que, caso inadmissível a benesse, o magistrado pode, novamente de forma fundamentada, indeferir a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público, visto que o mero requerimento defensivo não determina, automaticamente, a remessa do processado.

A propósito, invoco os judiciosos fundamentos veiculados pelo E. Des. **MARCO DE LORENZI** em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

voto a versar sobre a temática: "...importa consignar que o Acordo de Não Persecução Penal não se trata de direito subjetivo do investigado, vez que o artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece, expressamente, que o Ministério Público poderá propor o acordo, desde que necessário e suficiente para a reprovação e preventiva do crime. In casu, o Ministério Público ofereceu denúncia, deixando de propor Acordo de Não Persecução Penal, com o que se conformou a defesa, ocorrendo assim a preclusão, não se podendo mais questionar a falta de proposta, sobretudo após a prolação de sentença condenatória, tendo em vista que o objetivo do acordo é justamente evitar a propositura da ação penal. Registra-se, por oportuno, que o Acordo de Não Persecução Penal exige que a infração penal comine pena inferior a 4 anos, dentre outros requisitos. O apelante foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena mínima em abstrato é de 5 anos de reclusão. Logo, ao tempo do oferecimento da denúncia, o apelante não preenchia os requisitos necessários à benesse. E, uma vez recebida a denúncia, esgotada a possibilidade de Acordo de Não Persecução Criminal" (Apelação Criminal nº. 1529908-23.2023.8.26.0228, j. 16-09.2024).

Também na direção: AgRg no REsp nº. 1948350/RS, Rel. Min. **JESUÍNO RISSATO** (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. 09-11-2021.

Por fim, ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo deliberação ou pedido acusatório supervenientes em sentido contrário, nada há a se alterar quanto ao direito de permanecer em liberdade em relação ao acusado Robson, concedido por esta C. Câmara Criminal no julgamento do HC nº. 2129833-03.2024.8.26.0000, ressalvadas as hipóteses do art. 282, § 4º, do diploma processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos defensivo e ministerial**, mantendo íntegra, tal como lançada, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator